



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 126/17

TERESINA - PI Disponibilização: Sexta-feira, 07 de Julho de 2017 – Publicação: Segunda-feira, 10 de Julho de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 646/17

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o afastamento para gozo de férias do servidor VILMAR BARROS MIRANDA, Matrícula nº 96.604-5, conforme consta no Memorando nº 236/2017-DFAM, protocolado sob o nº 015080/17,

RESOLVE:

Designar o servidor MAZERINE HENRIQUE CRUZ LIMA, Matrícula nº 98.210-5, Auditor de Controle Externo, para ocupar a Função Gratificada de Diretor, no período de 17 a 31/07/17, com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 648/17

Altera a Portaria nº 415/2017 para inclusão de servidor.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 103/2017-DA, protocolado sob o nº TC/015044/17,

RESOLVE:

Designar os servidores abaixo relacionados para compor a comissão responsável pela elaboração da Política Arquivística do Planejamento Estratégico 2016/2019 do TCE/PI.

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	FUNÇÃO
Jaylson Fabianh Lopes Campelo	96.517-X	Conselheiro Substituto	Coordenador
Marta Fernandes de Oliveira Coelho	80.056-2	Auditor de Controle	Membro



		Externo	
João Henrique Eulálio Carvalho	97.851-5	Auditor de Controle Externo	Membro
Adelaide Maria Melo Braga	02185-7	Auxiliar de Operação	Membro
Ítalo de Brito Rocha	97.139-1	Auditor de Controle Externo	Membro
Luis Fernando Martins Luz e Silva	97.555-9	Consultor Técnico	Membro
Eveline da Silva Oliveira	97.861-2	Bibliotecária	Membro
Antônia Meira Brandão Cardoso	97.532-X	Auditor de Controle Externo	Membro
Bernardo Pereira de Sá Filho	02016-8	Técnico de Controle Externo	Membro
Rafael Silva Pierote	97.967-8	Auxiliar de Operação	Membro

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de julho de 2017.

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 649/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 014684/17 e na Informação nº 290/17-DGP,

RESOLVE:

Interromper as férias do servidor ANDRÉ DE CARVALHO AMORIM, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 97.910-4, no período de 03 a 14/07/17 (12 dias), concedidas através da Portaria nº 218/17-DA, em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de 01 a 11/08/17 (11 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 650/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o afastamento para gozo de férias do servidor BRUNO CAMARGO DE HOLANDA CAVALCANTI, Matrícula nº 97.287-8, conforme consta no Memorando nº 27/2017-DFENG, protocolado sob o nº 015289/17,



RESOLVE:

Designar a servidora TERESA CRISTINA DE JESUS GUIMARÃES MOURA, Matrícula nº 97.130-8, para substituir a Função Gratificada de Diretor, no período de 10 a 29/07/17, com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 651/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí tendo em vista o Concurso Público para provimento de cargos do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal e formação de cadastro de reserva, regido pelo Edital n.º 01/2014 de Abertura de Inscrições publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 27/01/2014 e retificações,

RESOLVE:

NOMEAR E CONVOCAR PARA POSSE A PARTIR DE 01/08/2017 O CANDIDATO 0000233b CAROLLINE LEITE LIMA CLASSIFICADA NO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO (A01) NOS TERMOS DO CAPÍTULO XIV DO EDITAL DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO FINAL, HABILITADO EM ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO (RESULTADO FINAL), ANEXO ÚNICO, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE/PI N.º 113/14 DE 26.06.2014, COM NOMENCLATURA ALTERADA PELO ART. 1º, II, Lei n.º 6.746/2015, PARA AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - ÁREA JURÍDICA.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de julho de 2017.

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 652/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 015186/17,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 23 a 28/07/17, para participarem do evento **Capacitação na Metodologia do Observatório da Despesa Pública**, a ser realizado em Brasília/DF, nos dias 24 a 28 de julho do corrente ano, atribuindo-lhes cinco diárias e meia.



NOME	MATRÍCULA
Kamifrancy Brito Meneses	97.258-4
José Inaldo de Oliveira e Silva	97.061-1
Lineu Antônio de Lima Santos	97.431-5
Marcus Vinicius de Sousa Lemos	97.131-6

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 653/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento, protocolado sob o TC/ 014959/17 e no apensado a este o TC/ nº 015034/17,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 09/07 a 15/07 do corrente ano, para participarem do Curso de Formação de Educadores Financeiros (Multiplicadores), que será realizado na cidade de São Paulo/SP, no período de 10/07/17 a 14/07/17, atribuindo-lhes seis diárias e meia:

NOME	MATRÍCULA
Antônio Henrique Lima do Vale	97.125-1
Paulo Sérgio Castelo Branco Carvalho Neves	97.207-0

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 654/2017

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei Nº 6.963/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 61 de 30/03/2017.

RESOLVE:

Nomear a servidora abaixo relacionada, na forma discriminada, no cargo em comissão do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, a partir da presente data, de acordo com os artigos 9º, I e 10, II, da Lei Complementar nº 13, de 03/01/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí),



Símbolo/Cargo	
TC-DAS-09	Assessor de Controle Externo
	ALANA KESSIA LOPES ARAÚJO

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de julho de 2017.

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 655/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 015366/17 e na Informação nº 298/17-DGP,

RESOLVE:

Interromper as férias do servidor HAMIFRANCY BRITO MENESES, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 97.258-4, no período de 17/07/17 a 31/07/17 (15 dias), concedidas através da Portaria nº 218/17-DA, em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de 09/10 a 23/10/17 (15 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 656/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 014841/17 e na Informação nº 292/17- DGP.

RESOLVE:

Conceder ao Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, 30 (dias) dias de férias referente ao período aquisitivo de 02/06/14 a 01/06/15, para gozo a partir do dia 11/07/17, com base no art. 172 da Lei nº 5888/09 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 657/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 015238/17 e na Informação nº 299/17- DGP.

RESOLVE:

Conceder à Conselheira WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, 20 (vinte) dias de férias referente ao período aquisitivo de 18/12/16 a 17/12/17, para gozo a partir do dia 10/07/17, com base no art. 172 da Lei nº 5888/09 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Processo: TC-014959/2017

Ref.: Inexigibilidade de Licitação nº 071/2017

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Aos sete dias do mês de julho de 2017, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93, RATIFICO a Inexigibilidade de Licitação nº 071/17 em favor da empresa **DSOP EDUCAÇÃO FINANCEIRA LTDA., inscrita no CNPJ nº 10233.817/0001-63**, no valor total de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, referente à inscrição de 2 (dois) servidores desta Corte de Contas no Curso de Formação de Educadores Financeiros (Multiplicadores), promovido pela referida empresa no período de 10 a 14 de julho do corrente ano em São Paulo/SP, tudo conforme Justificativa Técnica da Divisão de Licitações do TCE-PI, fundamentada no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93 e demais documentos constantes no Processo Administrativo acima epigrafo.

Publique-se no prazo de 05 (cinco) dias de acordo com o art.26 da Lei 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente - TCE-PI

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

PARECER PRÉVIO Nº 217/17

Processo TC/015149/2014.

Decisão Nº 355/17.

Assunto: Prestação de Contas de Governo do Município de Altos-PI.



Exercício Financeiro: 2014.

Responsável: Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro - Prefeita.

Advogado: Diogo Caldas da Silva (OAB/PI nº 4.964).

Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: Prestação de Contas do Município de Altos-PI. Contas de Governo. Exercício 2014. Parecer Prévio recomendando a Reprovação. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Envio intempestivo da LDO e LOA – 463 dias; Envio intempestivo da prestação de contas mensal: Sagres Contábil, média anual de 4 dias de atraso; Parte das peças exigidas pela Resolução TCE nº 09/2014 não enviados eletronicamente; Prestação de contas anual com 71 dias de atraso; Despesas por função de governo não consolidadas com o legislativo, ausentes das despesas intraorçamentárias no valor de R\$ 6.000,00; A despesa com pessoal do poder executivo, considerando a exclusão do valor dos programas federais da saúde, atingiu o índice de 62,67% sobre a Receita Corrente Líquida, portanto, superior ao limite legal (54,00%)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 34, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 23, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 04 de julho de 2017.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente e Relator

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Fui Presente: Leandro Maciel do Nascimento

Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº 2.099/17

Processo TC/015149/2014.

Decisão Nº 355/17.

Assunto: Prestação de Contas de Gestão do Município de Altos/PI.

Exercício Financeiro: 2014.

Responsável: Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro - Prefeita.

Advogado: Diogo Caldas da Silva (OAB/PI nº 4.964).

Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: Prestação de Contas do Município de Altos/PI. Contas de Gestão. Exercício 2014. Julgamento de Regularidade com Ressalvas e aplicação de Multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Despesas com locação de softwares (R\$ 15.000,00), elaboração de projetos (R\$ 9.500,00), matérias jornalísticas (R\$ 20.400,00) e serviços de locução (R\$ 11.838,00), ausentes de procedimentos licitatórios; Pagamento de multas e juros incidentes sobre contribuições previdenciárias no montante de R\$ 135.500,13; Prestação de serviços sem concurso público (Professor, médicos, merendeiras, vigias, enfermeiras, etc.), durante todo o exercício, no montante de R\$ 2.265.599,35, ausente Lei local permissiva e prévio processo de seleção simplificado; Prestação de diversos serviços temporários sem concurso público, no montante de R\$ 137.050,49, ausente Lei local permissiva e prévio processo de seleção simplificado; Realização de despesas de exercícios anteriores no montante de R\$ 1.255.932,44, ausentes dos procedimentos legais necessários ao devido reconhecimento da dívida, nos balancetes mensais; Gastos com serviços de assessoria jurídica por meio de processos de inexistência de licitação, no montante de R\$ 141.790,00, ausente de fundamentação fática a respeito do preenchimento dos



requisitos legais concernentes a este procedimento; Débitos junto à ELETROBRÁS, com multas e juros incidentes até dezembro de 2014, no montante de R\$ 130.218,58; Débitos junto à AGESPISA, no montante de R\$ 104.852,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 34, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 23, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 04 de julho de 2017.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente e Relator

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Fui Presente: Leandro Maciel do Nascimento

Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº 2.100/17

Processo TC/015149/2014.

Decisão Nº 355/17.

Assunto: Prestação de Contas do FUNDEB do Município de Altos/PI.

Exercício Financeiro: 2014.

Responsável: Francisco das Chagas Araújo Fontenele - Gestor.

Advogado: Diogo Caldas da Silva (OAB/PI nº 4.964).

Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: Prestação de Contas do FUNDEB do Município de Altos/PI. Exercício 2014. Julgamento de Regularidade com Ressalvas e aplicação de Multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Inscrição de Restos a Pagar sem comprovação de saldo financeiro no valor de R\$ 203.058,90; Contratação de professores sem a realização de concurso ou teste seletivo no valor de R\$ 77.475,19, portanto, excluído do cálculo dos gastos com profissionais do magistério.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 34, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Francisco das Chagas Araújo Fontenele, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.



Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 23, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 04 de julho de 2017.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente e Relator

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Fui Presente: Leandro Maciel do Nascimento

Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº 2.101/17

Processo TC/015149/2014.

Decisão Nº 355/17.

Assunto: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência de Altos/PI.

Exercício Financeiro: 2014.

Responsável: Gérson Ferreira dos Santos - Gestor.

Advogado: Diogo Caldas da Silva (OAB/PI nº 4.964) e outros.

Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência de Altos/PI. Exercício 2014. Julgamento de Irregularidade e aplicação de Multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Divergência de R\$ 322.524,10, entre o saldo financeiro de abertura do período (R\$ 3.099.549,00) e o saldo financeiro do período anterior (R\$ 322.524,10); Saldo devedor (patronal + servidor) ao final do exercício no valor de R\$ 3.190.818,99; Gastos com serviços de assessoria jurídica por meio do processo de inexigibilidade nº 05/2013, no montante de R\$ 220.000,00, ausente das demonstrações de que o efetivo prestador dos serviços seja notoriamente especializado e que o serviço tem natureza singular, não rotineira ou não inserido dentre os cotidianamente demandados na rotina administrativa; e; também, não foi cadastrado no sistema Licitações Web.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 34, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Gérson Ferreira dos Santos, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 23, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 04 de julho de 2017.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente e Relator

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Fui Presente: Leandro Maciel do Nascimento

Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº 2.102/17

Processo TC/015149/2014.

Decisão Nº 355/17.

Assunto: Prestação de Contas do FMS do Município de Altos/PI.

Período: De 13/02/2014 a 31/12/2014.

Responsável: Maria de Fátima Barreto da Silva Pinheiro - Gestora.

Advogado: Diogo Caldas da Silva (OAB/PI nº 4.964) e outros.



Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio.
Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: Prestação de Contas do FMS do Município de Altos/PI. Período de 13/02/2014 a 31/12/2014. Julgamento de Regularidade com Ressalvas e aplicação de Multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Inscrição de Restos a Pagar sem comprovação de saldo financeiro no valor de R\$ 4.171.405,55.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 34, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Maria de Fátima Barreto da Silva Pinheiro, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 23, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 04 de julho de 2017.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente e Relator

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Fui Presente: Leandro Maciel do Nascimento

Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº 2.103/17

Processo TC/015149/2014.

Decisão Nº 355/17.

Assunto: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Altos/PI.

Exercício 2014.

Responsável: Hamilton do Nascimento Pereira – Presidente da Câmara.

Advogado: Daniella Sales e Silva (OAB/PI nº 11.197).

Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: Prestação da Câmara Municipal de Altos/PI. Exercício 2014. Julgamento de Irregularidade e aplicação de Multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Despesas com locação de sistema de contabilidade (R\$ 33.000,00), serviços contábeis (R\$ 79.200,00), de informática e de publicidade (R\$ 58.850,00) ausentes da comprovação da realização de procedimentos licitatórios; Gastos com serviços de assessoria jurídica por meio do processo de inexigibilidade nº 17/2013, no montante de R\$ 55.000,00, ausente das demonstrações de que o efetivo prestador dos serviços seja notoriamente especializado e de que o serviço tem natureza singular; não contém o termo aditivo que teria regularmente estendido à validade do contrato para o exercício 2014, já que o contrato original vigorou até 31/12/2013, e, também, não foi cadastrado no sistema Licitações Web; A despesa total da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os inativos, correspondeu a 7,29% do total da receita efetiva do município no exercício anterior, não cumprindo limite legal (7,00 %).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 34, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira



Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Hamilton do Nascimento Pereira, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 23, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 04 de julho de 2017.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente e Relator

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Fui Presente: Leandro Maciel do Nascimento

Procurador do MPC

DECISÃO Nº 357/2017

PROCESSO TC/005475/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PORTO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015) – CONTAS DE GESTÃO

PROCESSOS APENSADOS: TC/000837/2016 – Representação; TC/009712/2015 – Representação e TC/007221/2015 – Representação.

PREFEITO: FRANCISCO GERONÇO

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR – OAB/PI Nº. 9.457 (PROCURAÇÃO: FLS. 19, PEÇA 60)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ACÓRDÃO Nº. 2.106/2017

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PORTO (EXERCÍCIO DE 2015). CONTAS DE GESTÃO. *Julgamento de regularidade com ressalvas. Divergindo do Ministério Público de Contas. Aplicação de multa correspondente ao valor de 500 UFR - PI. Decisão unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de licitação; Despesas com empresa envolvida em investigação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO); Inadimplência com a Eletrobrás e AGESPISA, nos montantes de R\$23.780,00 e R\$622.58,00, respectivamente; Representações nºs. 000837/2016 e 009712/2015; Inspeção Extraordinária nº. 007221/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da Peça 40, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da Peça 70, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da Peça 74, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº. 9.457), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 81, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Francisco Geronço, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, II e VII, da Lei Estadual nº. 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº. 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.



Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº. 23, em Teresina, 04 de julho de 2017.

<i>(assinado digitalmente)</i> Cons. Kléber Dantas Eulálio	Presidente
<i>(assinado digitalmente)</i> Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo	Relator
<i>(assinado digitalmente)</i> Procurador Leandro Maciel do Nascimento	Representante do MPC

DECISÃO Nº. 357/2017

PROCESSO TC/005475/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE PORTO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

PROCESSOS APENSADOS: TC/000837/2016 – Representação; TC/009712/2015 – Representação e TC/007221/2015 – Representação.

GESTORA: CLARISSA MARIA LIRA PEREIRA GERONÇO

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR– OAB/PI Nº. 9.457 (PROCURAÇÃO: FLS. 04, PEÇA 64) e outro.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ACÓRDÃO Nº. 2.107/2017

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE PORTO (EXERCÍCIO DE 2015). – CONTAS DE GESTÃO.
Julgamento de regularidade com ressalvas. Concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas. Aplicação de multa à gestora de 200 UFIRs. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Inscrição de Restos a Pagar sem comprovação de saldo financeiro (**R\$1.077.514,16**).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da Peça 40, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da Peça 70, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 74, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº. 9.457), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da Peça 81, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Clarissa Maria Lira Pereira Geronço, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº. 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº. 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº. 23, em Teresina, 04 de julho de 2017.

<i>(assinado digitalmente)</i> Cons. Kléber Dantas Eulálio	Presidente
--	------------



(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

(assinado digitalmente)
Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Representante do MPC

DECISÃO Nº. 357/2017

PROCESSO TC/005475/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DO MUNICÍPIO DE PORTO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

PROCESSOS APENSADOS: TC/000837/2016 – Representação; TC/009712/2015 – Representação e TC/007221/2015 – Representação.

GESTOR: SEBASTIÃO DANILO VAZ DO RÊGO

ADVOGADA: DANIELLA SALES E SILVA - OAB/PI Nº. 11.197 (PROCURAÇÃO: FLS. 02, PEÇA 58) e outro.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ACÓRDÃO Nº. 2.108/2017

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DO MUNICÍPIO DE PORTO – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas. Pela aplicação de multa ao gestor no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Inscrição de Restos a Pagar sem comprovação de saldo financeiro (**R\$551.687,80**).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da Peça 40, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da Peça 70, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da Peça 74, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da Peça 81, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Sebastião Danilo Vaz do Rêgo, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº. 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº. 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 23, em Teresina, 04 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Kléber Dantas Eulálio

Presidente

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

(assinado digitalmente)
Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Representante do MPC



DECISÃO Nº. 357/2017

PROCESSO TC/005475/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) DO MUNICÍPIO DE PORTO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

PROCESSOS APENSADOS: TC/000837/2016 – Representação; TC/009712/2015 – Representação e TC/007221/2015 – Representação.

GESTORA: LÍVIA ISÍDIA DA SILVA QUEIROZ

ADVOGADOS: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº. 9.457) e outro (PROCURAÇÃO FLS. 05, PEÇA 66).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ACÓRDÃO Nº. 2.109/2017

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) DO MUNICÍPIO DE PORTO – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). *Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas. Pela aplicação de multa à gestora no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Despesas com empresa envolvida em investigação do Grupo de Atuação especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da Peça 40, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da Peça 70, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 74, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº. 9.457), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da Peça 81, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Lívia Isídia da Silva Queiroz, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, V, da Lei Estadual nº. 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº. 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº. 23, em Teresina, 04 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Kléber Dantas Eulálio

Presidente

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

(assinado digitalmente)
Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Representante do MPC

DECISÃO Nº. 357/2017

PROCESSO TC/005475/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) DO MUNICÍPIO DE PORTO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

PROCESSOS APENSADOS: TC/000837/2016 – Representação; TC/009712/2015 – Representação e TC/007221/2015 – Representação.

GESTOR: EDILSON PEREIRA DA SILVA



ADVOGADOS: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº. 9.457) e outro (PROCURAÇÃO FLS. 05, PEÇA 67).
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ACÓRDÃO Nº. 2.110/2017

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) DO MUNICÍPIO DE PORTO – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). *Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas. Pela aplicação de multa à gestora no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Despesas com empresa envolvida em investigação do Grupo de Atuação especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da Peça 40, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da Peça 70, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da Peça 74, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº. 9.457), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da Peça 81, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Edílson Pereira da Silva, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, V, da Lei Estadual nº. 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº. 23, em Teresina, 04 de julho de 2017.

<i>(assinado digitalmente)</i> Cons. Kléber Dantas Eulálio	Presidente
<i>(assinado digitalmente)</i> Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo	Relator
<i>(assinado digitalmente)</i> Procurador Leandro Maciel do Nascimento	Representante do MPC

DECISÃO Nº. 357/2017

PROCESSO TC/005475/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL LOCAL ROOSEVELT BASTOS DO MUNICÍPIO DE PORTO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

PROCESSOS APENSADOS: TC/000837/2016 – Representação; TC/009712/2015 – Representação e TC/007221/2015 – Representação.

GESTOR: ANTÔNIO MIRANDA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS



ACÓRDÃO Nº. 2.111/2017

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL LOCAL ROOSEVELT BASTOS DO MUNICÍPIO DE PORTO – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). *Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas. Pela aplicação de multa ao gestor no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Despesas com empresa envolvida em investigação do Grupo de Atuação especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 40, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 70, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 74, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 81, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Antônio Miranda de Araújo, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, V, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº. 23, em Teresina, 04 de julho de 2017.

<i>(assinado digitalmente)</i> Cons. Kléber Dantas Eulálio	Presidente
<i>(assinado digitalmente)</i> Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo	Relator
<i>(assinado digitalmente)</i> Procurador Leandro Maciel do Nascimento	Representante do MPC

DECISÃO Nº. 357/2017

PROCESSO TC/005475/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PORTO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

PROCESSOS APENSADOS: TC/000837/2016 – Representação; TC/009712/2015 – Representação e TC/007221/2015 – Representação.

GESTOR: VALTER GOMES DE OLIVEIRA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ACÓRDÃO Nº. 2.112/2017

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PORTO – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). *Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas. Pela aplicação de multa ao gestor no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.*



Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Peças ausentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da Peça 40, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da Peça 70, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da Peça 74, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da Peça 81, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Valter Gomes de Oliveira Filho, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº. 23, em Teresina, 04 de julho de 2017.

(assinado digitalmente) Cons. Kléber Dantas Eulálio	Presidente
(assinado digitalmente) Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo	Relator
(assinado digitalmente) Procurador Leandro Maciel do Nascimento	Representante do MPC

DECISÃO Nº. 357/2017

PROCESSO TC/005475/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PORTO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015) – CONTAS DE GOVERNO

PROCESSOS APENSADOS: TC/000837/2016 – Representação; TC/009712/2015 – Representação e TC/007221/2015 – Representação

PREFEITO: FRANCISCO GERONÇO

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR – OAB/PI Nº. 9.457 (PROCURAÇÃO: FLS. 19, PEÇA 60)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PARECER PRÉVIO Nº. 218/2017

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PORTO (EXERCÍCIO DE 2015). CONTAS DE GOVERNO. Pela reprovação. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Envio do PPA fora do prazo, com atraso de 570 dias. Envio da prestação de contas mensal com atraso (média de 13 dias). Peças ausentes. Despesas com pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da Peça 40, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da Peça 70, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da Peça 74, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº. 9.457), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da Peça 81, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.



Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Nº. 23, em Teresina, 04 de julho de 2017.

(assinado digitalmente) Cons. Kléber Dantas Eulálio	Presidente
(assinado digitalmente) Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo	Relator
(assinado digitalmente) Procurador Leandro Maciel do Nascimento	Representante do MPC

DECISÃO Nº 359/2017

PROCESSO TC/003839/2017

REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL, TAIS COMO A NÃO REALIZAÇÃO DO DEVIDO REPASSE PREVIDENCIÁRIO AO INSS REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2016, A INADIMPLÊNCIA JUNTO À ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ REFERENTE AOS MESES DE SETEMBRO A DEZEMBRO/2016 E A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

REPRESENTANTE: FLÁVIO PEREIRA DE SOUSA – VEREADOR E ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

REPRESENTADO: EDIMILSON GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR – EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

ADVOGADO DO REPRESENTADO: NELSON JEREISSAT DA SILVA LIMA (OAB/PI Nº 8.686) (PROCURAÇÃO: FL. 11 DA PEÇA 15).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº. 2.118/2017

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ – PI (EXERCÍCIO DE 2016). *Pelo conhecimento da presente Representação. No mérito, pela sua procedência. Pelo apensamento à prestação de contas do Município de Campo Grande do Piauí – PI. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 17, o voto do Relator Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de representação ao processo de **prestação de contas do Município de Campo Grande do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016)** para que as ocorrências verificadas no voto do Relator sejam levadas em consideração quando do julgamento das contas de gestão da Câmara Municipal.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 23, em Teresina, 04 de julho de 2017.



(assinado digitalmente)
Cons. Kléber Dantas Eulálio Presidente

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo Relator

(assinado digitalmente)
Procurador Leandro Maciel do Nascimento Representante do MPC

PARECER PRÉVIO Nº 211/2017

DECISÃO Nº 348/2017
Processo.....015496/2014
AssuntoPrestação de Contas de **Governo** do Exercício de 2014
InteressadoMunicípio de São Félix
Gestores Período
GOVERNO..... Reginaldo Vieira de Moura 01/01 - 31/12/2014
Relator Delano Carneiro da Cunha Câmara
Procurador José Araújo Pinheiro Júnior
Advogados..... Uanderson Ferreira da Silva OAB/PI 5456 (procuração fls. 07 peça 26 e fls. 06 da peça 27) e outros; Esdras de Lima Nery OAB/PI nº 7671 (sem procuração nos autos); Welson de Almeida Oliveira Sousa OAB/PI nº 5570 (sem procuração nos autos).

PRESTAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DE SÃO FÉLIX,
EXERCÍCIO 2014. PARECER RECOMENDANDO A
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 37, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 39 e fls. 01/14 da peça 46, a sustentação oral do Advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/09 da peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, em razão das seguintes falhas: *2.1.1 Gasto com manutenção e desenvolvimento de ensino cumprindo o limite legal (SANADA); 2.1.2 Comprometimento de parcela da Receita Arrecadada em 2015, para quitar obrigações de 2014.*

Participaram do julgamento desta prestação de contas, com direito a voto, o Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Cons. Kleber Dantas Eulálio, refletindo a mesma composição presente na votação inicial ocorrida na Sessão de Julgamento da Primeira Câmara nº 10 de 04 de abril de 2017.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 22, em Teresina, 27 de junho de 2017.

Cons. Kleber Dantas Eulálio.....assinado digitalmente.....**Presidente**

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.....assinado digitalmente.....**Relator**

Fui Presente, **Procurador Leandro Maciel do Nascimento**.....assinado digitalmente.....**Representante do MPC**

ACÓRDÃO Nº 2035/2017

DECISÃO Nº 348/2017
Processo.....015496/2014
AssuntoPrestação de Contas de Gestão do Exercício de 2014
InteressadoMunicípio de São Félix
Gestores Período
Gestão..... Reginaldo Vieira de Moura 01/01 - 31/12/2014



Relator Delano Carneiro da Cunha Câmara
Procurador José Araújo Pinheiro Júnior
Advogados Uanderson Ferreira da Silva OAB/PI 5456 (procuração fls. 07 peça 26 e fls. 06 da peça 27) e outros; Esdras de Lima Nery OAB/PI nº 7671 (sem procuração nos autos); Welson de Almeida Oliveira Sousa OAB/PI nº 5570 (sem procuração nos autos – Empresa Estillo Transportes e Locação Ltda).

**PRESTAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO DE SÃO FÉLIX,
EXERCÍCIO 2014. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE.
APLICAÇÃO DE MULTA DE 500 UFR-PI.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 37, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 39 e fls. 01/14 da peça 46, as sustentações orais dos Advogados Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671) e Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.570), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/09 da peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, em razão das seguintes falhas: 2.2.1.1 Não envio de peças componentes da Prestação de Contas Mensal; 2.2.1.2 Ausência de processos licitatórios para materiais de construção; 2.2.1.3 Fragmentação de despesas: combustíveis e serviços contábeis; 2.2.1.4 Contratação com empresa irregular: verificou-se a aquisição de mercadorias junto à Norte Sul Alimentos Ltda.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Reginaldo Vieira de Moura, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Participaram do julgamento desta prestação de contas, com direito a voto, o Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Cons. Kleber Dantas Eulálio, refletindo a mesma composição presente na votação inicial ocorrida na Sessão de Julgamento da Primeira Câmara nº 10 de 04 de abril de 2017.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 22, em Teresina, 27 de junho de 2017.

Cons. Kleber Dantas Eulálio.....assinado digitalmente.....**Presidente**

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.....assinado digitalmente.....**Relator**

Fui Presente, **Procurador Leandro Maciel do Nascimento**.....assinado digitalmente.....**Representante do MPC.**

ACÓRDÃO Nº 2036/2017

DECISÃO Nº 348/2017

Processo.....TC/009178/2015 – apensado ao 015496/2014

AssuntoDenúncia sobre supostas irregularidades praticadas pela administração municipal, do Exercício de 2014

InteressadoMunicípio de São Félix

Denunciante.....Edilson Pio Barbosa (vereador)

Irenildes Martins Nunes Cunha (vereadora)

Francineto José de Oliveira (vereador)

José Jurandir Pereira (vereador)

Denunciado..... Reginaldo Vieira de Moura 01/01 - 31/12/2014

Relator Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671) – (Substabelecimento sem reserva de poderes – fl. 02 da peça 66 do processo TC/009178/2015). Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) e outro – (Procuração: Estillo Transportes e Locações LTDA-ME – fl. 18 da peça 55 do processo TC/009178/2015); João Evangelista de Sena Júnior (OAB/PI nº 14.260) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: Estillo Transportes e Locações LTDA-ME – fl. 02 da peça 42 do processo TC/015496/2014); Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.570) – (sem procuração nos autos: empresa Estillo Transportes e Locações Ltda).

**DENÚNCIA EM FACE DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX,
EXERCÍCIO 2014. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA.
IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO GESTOR NO VALOR TOTAL DE**

R\$ 870.233,51.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 34 e fls. 01/05 da peça 60 do processo TC/009178/2015 e fls. 01/32 da peça 15 do processo TC/015496/2014, os relatórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 72 do processo TC/009178/2015 e fls. 01/13 da peça 37 do processo TC/015496/2014, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 37 e fls. 01/04 da peça 62 do processo TC/009178/2015 e às fls. 01/12 da peça 39 e fls. 01/14 da peça 46 do processo TC/015496/2014, as sustentações orais dos Advogados Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671) e Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.570), que se reportaram ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/09 da peça 53 do processo TC/015496/2014, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelas **imputações de débito** ao gestor, Sr. Reginaldo Vieira de Moura, nos seguintes valores: **1 – R\$ 78.000,00** (setenta e oito mil reais), referente à denúncia sobre a empresa CONSTRUTORA TAM LTDA; **2 – R\$ 456.235,46** (quatrocentos e cinquenta e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos), referente à denúncia sobre a empresa BRILHANTE CONSTRUTORA IMOB. E INC. LTDA; **3 – R\$ 55.101,05** (cinquenta e cinco mil, cento e um reais e cinco centavos), referente à denúncia sobre a empresa ATLÂNTICA EMPREENDIMENTOS LTDA; **4 – R\$ 280.897,00** (duzentos e oitenta mil, oitocentos e noventa e sete reais), referente à denúncia sobre a empresa ESTILLO TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA.

Participaram do julgamento desta prestação de contas, com direito a voto, o Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Cons. Kleber Dantas Eulálio, refletindo a mesma composição presente na votação inicial ocorrida na Sessão de Julgamento da Primeira Câmara nº 10 de 04 de abril de 2017.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 22, em Teresina, 27 de junho de 2017.

Cons. Kleber Dantas Eulálio.....assinado digitalmente.....**Presidente**

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.....assinado digitalmente.....**Relator**

Fui Presente, **Procurador Leandro Maciel do Nascimento**.....assinado digitalmente.....**Representante do MPC.**

ACÓRDÃO Nº 2037/2017

DECISÃO Nº 348/2017

Processo.....015496/2014

AssuntoPrestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Exercício de 2014

InteressadoMunicípio de São Félix

Gestores Período

FUNDEB..... Reginaldo Vieira de Moura 01/01 - 31/12/2014

Relator Delano Carneiro da Cunha Câmara

ProcuradorJosé Araújo Pinheiro Júnior

Advogados.....Uanderson Ferreira da Silva OAB/PI 5456 (procuração fls. 03 peça 24) e outros; Esdras de Lima Nery OAB/PI nº 7671 (sem procuração nos autos).

PRESTAÇÃO DAS CONTAS DO FUNDEB DE SÃO FÉLIX,
EXERCÍCIO 2014. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM
RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 500 UFR-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 37, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 39 e fls. 01/14 da peça 46, a sustentação oral do Advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/09 da peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, em razão da seguinte falha: *Ausência de processo licitatório.*

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Reginaldo Vieira de Moura, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 –



Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Participaram do julgamento desta prestação de contas, com direito a voto, o Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Cons. Kleber Dantas Eulálio, refletindo a mesma composição presente na votação inicial ocorrida na Sessão de Julgamento da Primeira Câmara nº 10 de 04 de abril de 2017.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 22, em Teresina, 27 de junho de 2017.

Cons. Kleber Dantas Eulálio.....assinado digitalmente.....**Presidente**

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.....assinado digitalmente.....**Relator**

Fui Presente, **Procurador Leandro Maciel do Nascimento**.....assinado digitalmente.....**Representante do MPC.**

ACÓRDÃO Nº 2038/2017

DECISÃO Nº 348/2017

Processo.....015496/2014

AssuntoPrestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Exercício de 2014

InteressadoMunicípio de São Félix

Gestores Período

FMS..... Reginaldo Vieira de Moura 01/01 - 31/12/2014

Relator Delano Carneiro da Cunha Câmara

ProcuradorJosé Araújo Pinheiro Júnior

Advogados.....Uanderson Ferreira da Silva OAB/PI 5456 (procuração fls. 04 peça 30) e outros; Esdras de Lima Nery OAB/PI nº 7671 (sem procuração nos autos).

PRESTAÇÃO DAS CONTAS DO FMS DE SÃO FÉLIX, EXERCÍCIO 2014. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 200 UFR-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 37, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 39 e fls. 01/14 da peça 46, a sustentação oral do Advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/09 da peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, em razão das seguintes falhas: *Ausência de processo licitatório e Fragmentação de despesas (parcialmente sanada).*

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Reginaldo Vieira de Moura, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Participaram do julgamento desta prestação de contas, com direito a voto, o Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Cons. Kleber Dantas Eulálio, refletindo a mesma composição presente na votação inicial ocorrida na Sessão de Julgamento da Primeira Câmara nº 10 de 04 de abril de 2017.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 22, em Teresina, 27 de junho de 2017.

Cons. Kleber Dantas Eulálio.....assinado digitalmente.....**Presidente**



Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.....assinado digitalmente.....**Relator**

Fui Presente, **Procurador Leandro Maciel do Nascimento**.....assinado digitalmente.....**Representante do MPC**.

ACÓRDÃO Nº 2039/2017

DECISÃO Nº 348/2017

Processo.....015496/2014

AssuntoPrestação de Contas da Câmara Municipal do Exercício de 2014

InteressadoMunicípio de São Félix

Gestor Período

Câmara..... Nilson Viana da Silva 01/01 - 31/12/2014

Relator Delano Carneiro da Cunha Câmara

ProcuradorJosé Araújo Pinheiro Júnior

Advogado.....Wyttalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) – (sem procuração nos autos).

PRESTAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX, EXERCÍCIO 2014. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 200 UFR-PI OU POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE 20 HORAS/AULA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 37, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 39 e fls. 01/14 da peça 46, a sustentação oral do Advogado Wyttalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/09 da peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, em razão da seguinte falha: 2.2.7.2 *Variação indevida no subsídio dos Vereadores*.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, pela **aplicação de sanção substitutiva** ao gestor, Sr. **Nilson Viana da Silva**, prevista no art. 77, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), com redação dada pela Lei Estadual nº 6.056/11, em razão das irregularidades constatadas na sua gestão, **determinando-se** que o mesmo **cumpra 20 horas/aulas de cursos** relacionados às áreas de **tributação, finanças, processo legislativo e/ou Administração Pública** no prazo de 01 (um) ano a ser contado a partir do trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão, devendo, ainda, serem observados os seguintes aspectos: **1** – a comprovação das horas/aulas será feita por meio de cursos, seminários, fóruns e congêneres, promovidos pela Escola de Gestão e Controle – EGC, ou entidade por ela indicada, mediante encaminhamento de ofício a este Tribunal com as cópias dos certificados e “quadro-resumo” contendo os eventos realizados com as respectivas cargas horárias; **2** – caso, no prazo determinado anteriormente, o gestor não comprove a qualificação referida, que seja aplicada a penalidade Multa de **10 UFR-PI** alusiva a cada hora/aula faltante para integralização do total das **20 horas/aulas**; **3** – ressalte-se que poderá ser utilizado para o cômputo de implementação da carga horária as qualificações feitas pelo gestor nos dois anos antecedentes ao trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão; **4** – se não desejar cumprir a carga horária determinada, o **gestor poderá, alternativamente, pagar multa de 200 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14); **5** – fica a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) a verificação do cumprimento desta determinação.

Participaram do julgamento desta prestação de contas, com direito a voto, o Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Cons. Kleber Dantas Eulálio, refletindo a mesma composição presente na votação inicial ocorrida na Sessão de Julgamento da Primeira Câmara nº 10 de 04 de abril de 2017.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 22, em Teresina, 27 de junho de 2017.

Cons. Kleber Dantas Eulálio.....assinado digitalmente.....**Presidente**

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.....assinado digitalmente.....**Relator**

Fui Presente, **Procurador Leandro Maciel do Nascimento**.....assinado digitalmente.....**Representante do MPC**.



ACÓRDÃO Nº 2040/2017

DECISÃO Nº 351/2017

PROCESSO TC Nº TC/010380/2017

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

REPRESENTADA(S): LISIANE FRANCO ROCHA ARAÚJO – EX-PREFEITA MUNICIPAL

REPRESENTANTE(S): ALCILENE ALVES DE ARAÚJO – PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR:

ADVOGADO DO REPRESENTANTE: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA (OAB/PI Nº 4.521) – (PROCURAÇÃO: FL. 13 DA PEÇA 02)

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P.M. DE COLÔNIA DO GURGUEIA/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).
ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 114/2017-GDC, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 11, a proposta de voto do Relator Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/02 da peça 12, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **arquivamento** da presente **representação** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), tendo em vista a perda do objeto da presente representação (ocorreu o devido envio da documentação exigida, concernente ao exercício financeiro de 2016 do referido município).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo encaminhamento de cópia desta decisão às interessadas, Sra. Lisiane Franco Rocha Araújo (ex-prefeita Municipal, na condição de Representada) e a Sra. Alcilene Alves de Araújo (Prefeita Municipal, na qualidade de Representante).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara Nº 22, em Teresina, 27 de junho de 2017.

Cons. Kleber Dantas Eulálio (assinado digitalmente) **Presidente**

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (assinado digitalmente) **Relator**

Fui presente, Leandro Maciel do Nascimento (assinado digitalmente) **Representante do MPC.**

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/ 015094/2014

Assunto: Reinformação de Aposentadoria

Interessado (a): Maria Rosa Araújo

Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Altos- PI

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 261/2.017 – GLN

Trata-se de Reinformação de Aposentadoria Voluntária por Idade e tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Rosa Araújo, CPF nº 264.721.293-34, RG nº 580.673 – PI, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Matrícula nº 27-3, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Altos- PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03.

Retornam os autos para nova manifestação acerca dos novos documentos acostados às fls. 32.1 a 32.57.

O novo Ato Concessório (Portaria nº 251/17 – fls. 32.10) torna sem efeito a Portaria GB-PMA nº 445/13 e aposenta a servidora por idade e tempo de contribuição com proventos integrais com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 35, fl. 1-2), com o parecer ministerial (Peça nº 36, fl. 1), **DECIDO**, com fulcro no Art.6º, da EC nº 41/03, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 251/2017 (fls. 32.10), de 15/05/17, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.214,23** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (anexo I da Lei Municipal nº 277/10).	937,00



b) Adicional por Tempo de Serviço (art. 200 da Lei Municipal nº 87/03)	277,23
Proventos a atribuir	1.214,23

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC Nº 011066/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessada: MARIA DO ROSÁRIO DE SOUSA SILVA - CPF: 273.396.533-68

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 144/17 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida à servidora **MARIA DO ROSARIO DE SOUSA SILVA**, CPF nº 273.396.533-68, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0698806, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05**, publicado no D.O.E. nº 75, em 24 de abril de 2017 (fls. 2.91).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017RA0383 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 586/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 17 de abril de 2017** (fls. 2.90), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.083,47 (hum mil, oitenta e três reais e quarenta e sete centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento , nos termos da LC 38/2004, alterada pelo art. 3º da Lei Nº 6.856/2016.	R\$ 1.040,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
II – Gratificação Adicional , nos termos do Art. 127 da LC Nº 71/06	R\$ 43,47
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.083,47

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

Processo: TC Nº 014378/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Interessada: MARIA DA NATIVIDADE BARBOSA DE OLIVEIRA - CPF: 288.107.673-49

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 145/17 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE** concedida à servidora **Maria da Natividade Barbosa de Oliveira**, CPF nº 288.107.673-49, RG nº 834.516 SSP/PI, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 0037, lotada na Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí, com arrimo no **art. 39 da Lei nº 505/16 e no art. 40, §1º, III, alínea “b” da CF/88**, cujos requisitos foram devidamente implementados, publicado no D.O.M. nº MMMCCCXLII, em 30 de maio de 2017 (fls. 2.35).



Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0439 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 88/2017, de 17 de maio de 2017** (fls. 2.34), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 693,59 (seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento , de acordo com a Lei nº 493, de 20 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Piauí - PI.	R\$ 937,00
II - Quinquênio de acordo com a Lei nº 465, de 13 de setembro de 2011, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de São Francisco do Piauí – PI	R\$ 140,55
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 1.077,55
CÁLCULOS DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE	
Art. 1º da Lei nº 10.887/2004 - Cálculo pela Média	R\$ 944,05
Proporcionalidade – 73,47%	R\$ 693,59
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 693,59

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 190/2017 – GDC
- MEDIDA CAUTELAR –

PROCESSO: TC/008674/2017

ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE A CRIAÇÃO IRREGULAR DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: NILTON PEREIRA CARDOSO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

1 RELATÓRIO

Trata-se de MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS ATOS RELACIONADOS AO REGIMENTO PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ concedida a partir de denúncia apresentada a este Tribunal de Contas acerca de irregularidades na aprovação do projeto de Lei nº 172/2017.

Em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o Sr. Nilton Pereira Cardoso foi citado para apresentar os seus esclarecimentos acerca dos fatos trazidos na denúncia. Porém, de acordo com a Certidão acostada a peça 8, o responsável pela prefeitura municipal de São Braz do Piauí não encaminhou qualquer esclarecimento a esta Corte de Contas.

Para análise das irregularidades alusivas a Lei nº 172/2017, os autos foram remetidos os autos à DFAM, que, por meio de seu relatório, inserido a peça 11, concluiu:

Feitas estas considerações e não obstante a instituição e a publicação da lei de nº 172/17 (DOM de 14/03/17), esta DFAM entende necessário:

I Que o Fundo de Previdência Social do Município de São Braz, instituído no âmbito da Secretaria de Administração, nos termos do disposto no artigo 12, da Lei 172/17, não seja implementado até que comprove que os requisitos mínimos estabelecidos pela Lei 9717/98 foram observados por ocasião da edição da Lei 172/17, mediante o encaminhamento a esta Corte de Contas da **AVALIAÇÃO ATUARIAL INICIAL**, elaborada por atuário legalmente habilitado, em atendimento ao disposto no artigo primeiro da lei 9717/98, notadamente no tocante ao teor dos incisos I e IV;

[...]



É importante esclarecer que a denúncia também versa sobre irregularidade referente à Lei nº 171/2017, que trata da criação do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de São Braz. A DFAM solicitou a remessa dos autos à Diretoria de Fiscalização de Atos de Aposentadoria e Pensões para complementar a denúncia. Entretanto, no presente momento devido à necessidade de adoção de medida urgente, decidiu-se conceder a Medida Cautelar apenas para os atos relacionados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. Posteriormente, serão os autos enviados a Diretoria de Fiscalização de Atos de Aposentadorias e Pensões.

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A legitimidade da concessão da presente Medida Cautelar com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* tem amparo legal com previsão específica na Lei Estadual n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Destaquei).

A medida cautelar trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, a denunciante ressalta que a Lei nº 172/2017 – Institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Braz carece de um estudo atuarial que comprove que o município tem condição de gerir e manter o regime próprio, tendo em visto que o número de servidores efetivos é em média de 160 (cento e sessenta).

Outros aspectos também foram trazidos na denúncia: a pressa pela sua aprovação; a ausência de audiência pública; a recusa pelo presidente da Câmara de ofício enviado pela presidente do Sindicato dos Servidores Públicos solicitando um pronunciamento acerca da matéria 48 (quarenta e oito) horas antes da respectiva votação; negativa pelo presidente da Câmara de pedido de vista efetuado pelo vereador Raimundo Nonato. Alega ainda, que logo após a publicação do projeto de lei, várias portarias foram emitidas com cargos de confiança para esposas, irmãs, parentes ou amigos de vereadores que votaram a favor de referido projeto.

A Lei nº 9717/98, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e do funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social, estabelece que os regimes próprios deverão ser organizados baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, visando garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

A DFAM (fls. 2 e peça 11), destaca também que:

Ainda segundo o disposto na Lei 9717/98, além de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, os RPPS deverão ainda observar alguns critérios, seja de forma prévia à edição da lei que os instituirá seja após a sua instituição. Vejamos:

Critérios a serem observados de forma prévia, segundo o entendimento desta DFAM (Artigo 1º, da Lei 9717/98 e incisos):

- **Realização de avaliação atuarial inicial** e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios (inciso I);

- **Cobertura de um número mínimo de segurados**, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais (inciso IV).

Entendemos de fundamental importância a realização de avaliação atuarial inicial por profissional legalmente habilitado, no caso, o atuário, visando assegurar, principalmente, o disposto em referidos incisos I e IV, da Lei 9717/98, pois de fato o RPPS deverá amparar-se num número mínimo de servidores de modo a garantir que as contribuições a serem definidas para o ente e para o servidor, principais fontes de arrecadação de um RPPS, poderão assegurar a totalidade dos riscos cobertos pelo plano de benefícios.

No que pese o município de São Braz instituiu o seu RPPS mediante lei de nº 172, de 06 de Março de 2017 (DOM 14/03/17).

Segundo o disposto no artigo 13, de referida lei, são fontes de custeio do RPPS: a contribuição previdenciária do município; a contribuição previdenciária dos servidores ativos; a contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas; as doações, subvenções e legados; as receitas provenientes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais; os valores recebidos a título de compensação financeira e demais dotações previstas no orçamento municipal.

Em seu artigo 14, estabelece que as contribuições previdenciárias do município e dos servidores ativos serão de 11% incidentes sobre a remuneração de contribuição estabelecida no § primeiro da lei 172/17.

Quanto ao plano de benefícios, o artigo 27, assegura: aposentadoria, auxílio-doença, salário maternidade e salário família (ao segurado) e pensão e auxílio-reclusão (ao dependente).

Segundo a denunciante o número de servidores efetivos no município de São Braz remete a aproximadamente 160 servidores, de modo que ora indagamos: este número é suficiente para assegurar que as contribuições estabelecidas no percentual de 11% (servidor) suportarão os benefícios assegurados na lei 172/17? Por quanto tempo? O equilíbrio financeiro e atuarial do regime está assegurado?



Outro critério relevante a ser observado, remete à cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, (Inciso V, artigo 1º, lei 172/17), sendo que aqui novamente se faz de fundamental importância a realização de uma avaliação atuarial inicial pautada numa base cadastral com o mínimo de consistência e completude, notadamente no que respeita ao perfil da massa de servidores efetivos e seus respectivos dependentes a serem abarcados pelo plano de benefícios.

A DFAM constatou que a criação do Fundo de Previdência Social do Município de São Braz, por intermédio da Lei nº 172/2017 (DOM de 14/03/2017), apresenta irregularidades ante a ausência de comprovação de Avaliação Atuarial Inicial. Desse modo, corrobora-se o entendimento dessa Diretoria de que o RPPS de São Braz do Piauí não seja implementado até que comprove que os requisitos mínimos estabelecidos pela Lei nº 9.717/98.

Com a edição da Lei nº 172/2017 (DOM de 14/03/2017), que criou o Fundo de Previdência Social do Município de São Braz do Piauí, resta demonstrado o requisito do *“fumus bonis iuris”*. Já o *“periculum in mora”* encontra-se presente no perigo do funcionamento do fundo de forma irregular, gerando prejuízo erário municipal e aos servidores, considerando a não comprovação da avaliação atuarial inicial, elaborado por atuário legalmente habilitado, em atendimento ao disposto no artigo primeiro da Lei nº 9.717/98, especificamente, incisos I e IV.

3 DA DECISÃO

Decido, assim, tendo em vista a Edição da Lei nº 172/2017 (DOM de 14/03/2017), conceder a **MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE TODO ATOS RELACIONADOS AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ** até que seja comprovado o cumprimento dos requisitos mínimos estabelecidos pela Lei nº 9.717/98.

CITAÇÃO do Sr. Nilton Pereira Cardoso, prefeito municipal de São Braz do Piauí, para apresentar esta Corte de Contas a AVALIAÇÃO ATUARIAL INICIAL, elaborada por atuário legalmente habilitado, em atendimento ao disposto no artigo primeiro da Lei nº 9.717/98, notadamente no tocante ao teor dos incisos I e IV, no prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, com fulcro no art. 88 da Lei Orgânica do TCE/PI, e parágrafo único do art. 455 do Regimento Interno do TCE/PI.

DETERMINAR que permaneça o município de São Braz do Piauí vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, recolhendo de maneira regular suas contribuições previdenciárias junto à Receita Federal, até que seja informado pelo gestor o equilíbrio financeiro atuarial do Regime recém-criado, mediante o encaminhamento a esta Corte de Contas comprovação do cumprimento da Lei nº 9.717/98.

APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, no valor 5.000 (cinco mil) UFR'S, por mês de contribuição ao RPPS realizado em descumprimento as determinações desta Corte de Contas, nos termos do art. 79, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí nº 5.888/09.

Por fim, encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para devida publicação e ao Plenário para apreciação da presente medida cautelar, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

Teresina (PI), 07 de julho de 2017.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de Julho de 2017.

Isabel Maria Figueiredo dos Reis
Subsecretária das Sessões